

ACÓRDÃO Nº 01/2001 - CFA - Plenário

1. Processo CFA nº 2199/97
2. Assunto: Registro Cadastral das Sociedades Cooperativas nos CRAs
3. Relator: Conselheiro Martinho Coura
4. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da fiscalização e do registro cadastral das sociedades cooperativas nos CRAs (nova orientação), ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 9ª Reunião Plenária de 2001, ocorrida nesta data, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar obrigatório o registro cadastral das cooperativas que explorem atividades inerentes aos campos de atuação privativos do Administrador, previstos no art. 2º, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, quais sejam:

- a) Cooperativas do ramo de **CRÉDITO**, por desenvolverem ou explorarem atividades pertinentes ao campo de Administração Financeira;
- b) Cooperativas do ramo de **INFRA-ESTRUTURA**, por desenvolverem ou explorarem atividades pertinentes ao campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, envolvendo a prática de recrutamento, seleção e administração de pessoal, além do fornecimento de mão-de-obra para a realização de serviços contratados de terceiros;
- c) Cooperativas do ramo de **TRABALHO** dos tipos UNIPROFISSIONAL e MULTIPROFISSIONAL ou MULTIDISCIPLINAR, de nível superior ou não, com ou sem a participação de Administrador (exceto as de saúde, turismo e lazer), que explorem ou desenvolvam as mesmas atividades relacionadas no item anterior, referentes às cooperativas de INFRA-ESTRUTURA.

5. Data da Reunião Plenária: 29/03/2001.

Brasília, 29 de março de 2001.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente do CFA
CRA/RJ nº 0104720-5

Adm. Martinho Coura
Conselheiro-Relator
CRA/DF nº 3696



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

Processo CFA nº 2199/1997

Origem: CFA

Assunto: Registro de Cooperativa no Sistema CFA/CRAs

Interessado: Conselho Federal de Administração

Relator: Conselheiro Martinho Coura

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

Trata-se de matéria já amplamente discutida no Sistema CFA/CRAs, qual seja o registro de cooperativas em Conselhos Regionais de Administração, conforme se evidencia no Processo CFA nº 2199/97, relatado pelo Conselheiro Jorge Henrique Mariano Cavalcante, que redundou no Acórdão nº 02/98 – CFA - Plenário, de 13 de março de 1998, tornando obrigatório o registro das sociedades cooperativas em CRA. Vejamos o decisório:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da fiscalização e do registro das cooperativas, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 7ª Reunião Plenária de 1998, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das sociedades cooperativas nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizada a prestação de serviços de Administração, notadamente nos campos financeiro e mercadológico, atividades, estas, típicas do profissional Administrador."

Como se vê, o r. Acórdão tornou obrigatório o registro cadastral de todo e qualquer tipo de cooperativa sob a argumentação de que tais sociedades exploram atividades típicas do Administrador, independentemente da área de atuação dessas sociedades.

A decisão referida não trouxe tranquilidade ao Sistema, eis que alguns Conselhos Regionais, mesmo considerando o que foi decidido pelo CFA, continuaram a seguir o entendimento de que para alguns tipos de cooperativas o registro era indevido. Na prática, frente a requerimento formal de registro por parte de cooperativas, o CRA decidia pelo indeferimento.

A divergência de opiniões dentro do Sistema sobre a matéria ora enfocada, resultou em decisão pela contratação de um especialista sobre cooperativismo, visando a elaboração de parecer técnico, sob a ótica da Lei nº 4.769/65 e dos campos privativos do Administrador relacionados com a Ciência da Administração.

Assim, veio o parecer da lavra do Adm. Geraldo Magela da Silva – CRA/MG nº 6799, que conclui:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

"Considerando que a cooperativa é uma organização social e econômica que associa pessoas para satisfazer aspirações e necessidades por meio de empresa de propriedade comum, considero que como qualquer outra empresa a mesma deve se submeter a aplicabilidade da legislação específica que regulamenta atividades econômicas e/ou profissionais. Ora, de todos os ramos de cooperativas existentes em nosso país no momento atual somente os ramos de Crédito, com suas divisões, o crédito mútuo e o crédito rural, cujo principal objetivo é gerir os recursos financeiros de seus cooperados e prestar serviços bancários, também classificadas como instituições financeiras, inclusive sobre as quais recaem a fiscalização do Banco Central do Brasil, e as cooperativas de trabalho que têm por finalidade atuar no mercado de trabalho na captação de clientes para seus cooperados, equiparando-se nesse caso às demais empresas de prestação de serviços de administração de mão de obra, devem ser registradas nos Conselhos Regionais de Administração. Cabe ressaltar que o ramo da saúde, de direito não existe, pois as cooperativas destes ramos são registradas como cooperativas de trabalho de profissionais de saúde, tais como médicos, dentistas, fisioterapeutas, enfermeiros e outras profissões regulamentadas. Nesse caso, estas cooperativas embora sejam também do ramo de trabalho devem ser registradas nos Conselhos Regionais das respectivas profissões, pois seu objetivo é a prestação de serviços de saúde. As cooperativas de trabalho também específicas de outras profissões regulamentadas, tais como engenheiros, contadores, advogados e outros devem igualmente serem registradas nos seus respectivos conselhos. No tocante às cooperativas de trabalho multidisciplinar, estas sim, têm que se registrar nos CRA's. Portanto, as cooperativas dos demais ramos tem natureza legal e operacional divergente das atividades privativas do Administrador".

No mesmo sentido, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no trabalho Ramos do Cooperativismo Brasileiro, assim classifica as cooperativas brasileiras:

- 1. Agropecuário:** composto pelas cooperativas de produtores rurais ou agropastoris e de pesca, cujos meios de produção pertençam ao cooperante. Cuida de toda a cadeia produtiva, desde o preparo da terra até a industrialização e comercialização;
- 2. Consumo:** composto pelas cooperativas dedicadas à compra em comum de artigos de consumo para seus cooperantes;
- 3. Crédito:** composto pelas cooperativas destinadas a promover a poupança e financiar necessidades ou empreendimentos de seus cooperantes;
- 4. Educacional:** composto de cooperativas de professores; e alunos de escolas agrícolas; de pais de alunos e cooperativas de atividades afins. As cooperativas de professores seriam do ramo Trabalho, pois são



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

profissionais organizados para prestar serviço a sociedade, mas estão no ramo Educacional pela característica da sua atividade profissional;

5. **Especial:** composto pelas cooperativas constituídas por pessoas que precisam ser tuteladas. Contemplam as seguintes pessoas: deficientes físicos, sensoriais, psicomenciais, dependentes químicos, pessoas egressas de prisões, os condenados a penas alternativas e os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo. Nesse ramo também estão as cooperativas constituídas por pessoas de menor idade ou pessoas incapazes de assumir plenamente a capacidade civil;
6. **Habitacional:** composto pelas cooperativas destinadas a construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais para seu quadro social;
7. **Infra-estrutura:** composto pelas cooperativas cuja finalidade é atender diretamente e prioritariamente o próprio quadro social com serviços de infra-estrutura. Nesse ramo estão incluídas as cooperativas de limpeza pública, de segurança, etc;
8. **Mineral:** composto pelas cooperativas com a finalidade de pesquisar, extrair, lavar, industrializar, comercializar, importar e exportar produtos minerais;
9. **Produção:** composto pelas cooperativas dedicadas a produção de um ou mais tipos de bens ou mercadorias, sendo os meios de produção propriedade coletiva, através da pessoa jurídica e não sendo de propriedade individual cooperante;
10. **Saúde:** composto pelas cooperativas que se dedicam a preservação e recuperação da saúde humana. É integrada por médicos, dentistas, psicólogos e profissionais de outras atividades afins. Esse tipo de cooperativa deveria integrar o ramo Trabalho, mas pela sua especificidade, o Sistema OCB resolveu criar um ramo específico que trata da saúde humana;
11. **Trabalho:** composto pelas cooperativas de trabalhadores de qualquer categoria profissional para prestar serviços como autônomos, organizados num empreendimento próprio. Abrange todas as categorias profissionais, exceto as de Saúde e de Turismo e Lazer;
12. **Turismo e Lazer:** composto pelas cooperativas que atuam no Setor de Turismo e Lazer. Visa organizar as comunidades para disponibilizarem seu potencial turístico, hospedando os turistas e prestando-lhe todas as ordens de serviços, organizando-os para usufruírem desse novo paradigma de turismo, mais barato, educativo e prazeroso;



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da Sociedade

13. Outro: composto pelas cooperativas que não se enquadraram nos ramos acima definidos.

Dessa forma, considerando os tipos de cooperativas que encontram-se classificados pela OCB e na conformidade do parecer do ilustre Adm. Geraldo Magela da Silva, concluímos que, obrigatoriamente, devem ter registro cadastral em Conselho Regional de Administração, e um Administrador contratado como Responsável Técnico, as cooperativas que explorem atividades inerentes aos campos de atuação privativos do profissional Administrador, previstos no art. 2º, alínea "b", da Lei Federal nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, quais sejam:

- a) cooperativas do ramo de **CRÉDITO**, por desenvolverem ou explorarem atividades pertinentes ao campo de Administração Financeira;
- b) cooperativas do ramo de **INFRA-ESTRUTURA**, por desenvolverem ou explorarem atividades pertinentes ao campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, envolvendo a prática de recrutamento, seleção e administração de pessoal, além do fornecimento de mão-de-obra para a realização de serviços contratados de terceiros;
- c) cooperativas do ramo de **TRABALHO** dos tipos **UNIPROFISSIONAL** e **MULTIPROFISSIONAL** ou **MULTIDISCIPLINAR**, de nível superior ou não, com ou sem a participação de Administrador (exceto as de saúde, turismo e lazer), que explorem ou desenvolvam as mesmas atividades relacionadas no item anterior, referentes às cooperativas de **INFRA-ESTRUTURA**.

É o parecer, S.M.J dos nobres pares deste Eg. Plenário.

Decisão do Plenário:

*Aprovação do
Parecer por unanimidade*

9ª

Reunião do CFA, em *29/03/2001*

[Assinatura]
Adm. Benedita Alves Dimentel
Gerente do Exercício Profissional
CRA/DF nº 3987

Brasília, 26 de março de 2001.

[Assinatura]
Adm. Martinho Coura
Conselheiro Relator
CRA/DF nº 3696